

L E I Nº 3572/89
de 01 de setembro de 1989

Institui o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, que obedecerá ao disposto nesta lei.

FINALIDADE

Artigo 2º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos compreenderá a execução de pavimentação, guias e sarjetas, recapeamento, extensão de rede de água e esgoto, galerias de águas pluviais e outras, e será acionado por iniciativa própria da Administração ou quando solicitado pelos proprietários de imóveis localizados nas vias e logradouros públicos onde se dará a atuação.

APROVAÇÃO

Artigo 3º - Os melhoramentos solicitados serão aprovados quando forem do interesse e conveniência do Município.

Artigo 4º - No caso de pavimentação, será dada a prioridade às vias e logradouros públicos já dotados de melhoramentos, como rede de água e esgoto e outros que, necessariamente, se assentem no subsolo.

CUSTO E RATEIO

Artigo 5º - O custo do melhoramento será composto pelo valor de sua execução, acrescido das despesas com estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração e financiamento, prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Artigo 6º - O custo do melhoramento será rateado entre os proprietários de imóveis alcançados por ele, proporcionalmente às testadas dos mesmos.

Artigo 7º - Os proprietários lindeiros que receberem diretamente o benefício responderão, no mínimo, por 50% (cinquenta por cento) do custo do melhoramento.

Parágrafo Único - Os proprietários poderão responder pela porcentagem restante em função do tipo, das características da irradiação dos efeitos e da localização da obra.

Artigo 8º - No caso de pavimentação, o custo do melhoramento, para os proprietários de imóveis de esquina, será calculado proporcionalmente às suas testadas, prolongando-se até o limite da

cont. Lei nº 3572/89 - fls. 02

bissetriz do ângulo da via pavimentada.

EXECUÇÃO

Artigo 9º - O Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos será dividido em etapas, fisicamente independentes, que poderão englobar uma ou mais ruas próximas. Cada etapa será uma obra e será denominada por um número.

Artigo 10 - Os melhoramentos a serem executados através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos o serão de forma direta pela Prefeitura, ou indireta, obedecendo-se ao princípio da licitação para escolha da empresa a ser contratada.

Artigo 11 - Antes do início da execução do melhoramento, os interessados serão convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo do melhoramento, o plano de rateio e os valores correspondentes.

Parágrafo Único - Após a publicação do edital, os interessados serão contatados pessoalmente para, se aderirem ao Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, firmarem contratos de financiamento com a Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

PAGAMENTOS PELO MUNICÍPIO

Artigo 12 - O valor do melhoramento, atribuído a cada proprietário de imóvel beneficiado, poderá ser pago em uma só parcela ou financiado através da CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., dentro das condições por esta estabelecidas.

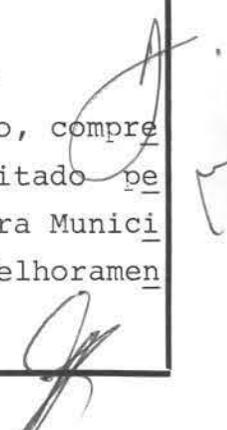
Parágrafo Único - No caso de pagamento em uma parcela, o valor deverá ser recolhido junto à CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em conta especial denominada Prefeitura Municipal, que será considerada depositária.

Artigo 13 - A Prefeitura responderá pela parte do custo do melhoramento que não for assumida pelos proprietários beneficiados com o plano.

Parágrafo Único - Os valores correspondentes à responsabilidade tratada no "caput" deste artigo, serão exigidos pela Prefeitura, dos proprietários não aderentes ao plano, a título de tributo.

VINCULAÇÃO E LIBERAÇÃO DOS RECURSOS

Artigo 14 - O valor total contratado, compreendendo os pagamentos em uma parcela e os financiados, será creditado pela CEESP em conta corrente, sem remuneração, em nome da Prefeitura Municipal e vinculada a cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.



cont. Lei nº 3572/89 - fls. 03

Artigo 15 - O valor tratado no artigo anterior será liberado pela CEESP S.A. para livre movimento da Prefeitura em etapas, nos valores e importâncias por ela definidos e comunicados à Prefeitura através de "Programação para Liberação de Recursos".

Parágrafo Primeiro - A liberação mencionada no "caput" deste artigo, será efetuada mediante correspondência da Prefeitura atestando que a obra encontra-se em estágio que comporta o pagamento parcial solicitado.

Parágrafo Segundo - O saldo porventura existente no final de cada etapa do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos, ingressará na receita municipal.

RESPONSABILIDADES

Artigo 16 - É de inteira responsabilidade da Prefeitura a contratação, execução, fiscalização, qualidade e pagamento da obra a ser executada através do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos.

Artigo 17 - Fica a Prefeitura autorizada a comparecer como responsável, observados os limites de endividamento estabelecidos na Resolução nº 62/75 com as alterações introduzidas pela 93/76, ambas do Senado Federal, pelos contratos que os proprietários firmarem junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A.

Parágrafo Primeiro - A responsabilidade constante deste artigo prevalecerá somente após esgotadas todas as medidas de ordem administrativa para recebimento das importâncias financiadas.

Parágrafo Segundo - Fica a CEESP autorizada a debitar de qualquer conta da Prefeitura ou das cotas do ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias a serem recebidas pelo Município, os valores da responsabilidade tratada neste artigo.

Parágrafo Terceiro - Para possibilitar a execução do procedimento tratado no parágrafo anterior, as operações efetuadas dentro do Plano Comunitário Municipal de Melhoramentos ficam vinculadas ao convênio firmado entre a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A. e BANESPA - Banco do Estado de São Paulo S.A.; publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 27.04.84.

Parágrafo Quarto - Para cobrança da dívida assumida pela Prefeitura, proveniente da responsabilidade constante deste artigo, serão observadas as disposições da lei nº 6830/80.

Artigo 18 - Fica a Prefeitura autorizada a contrair empréstimo junto a CEESP - Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o pagamento de qualquer importância por ela devida em razão do plano ora implantado.

cont. Lei nº 3572/89 - fls. 04

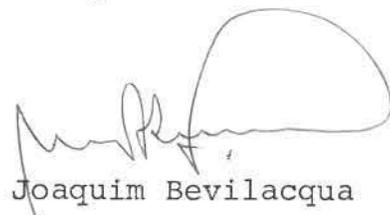
DIVULGAÇÃO

Artigo 19 - Toda divulgação promovida pelo Município deverá conter os seguintes dizeres:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS;
PLANO COMUNITÁRIO MUNICIPAL DE MELHORAMENTOS;
AGENTE FINANCEIRO: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 2º e seu parágrafo único, 6º, 11 e seus parágrafos 1º e 2º, 14 e seu parágrafo único e 23 e seu parágrafo único da lei nº 3356/88 de 06 de julho de 1988.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
01 de setembro de 1989.



Joaquim Bevilacqua
Prefeito Municipal



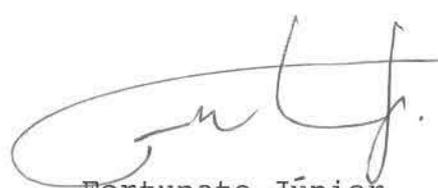
José Roberto Silva
Secretário da Fazenda

Newton Os Pinotti
Secretário de Obras,
Transporte e Meio Ambiente



Baptista Gargione Filho
Secretário de Planejamento
Territorial e Urbanismo

Registrada e publicada na Divisão de Formalização de Atos, ao primeiro dia do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e nove.



Fortunato Júnior

Divisão de Formalização de Atos